



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04311/17

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Camalaú – Exercício financeiro de 2016 – Julga-se **REGULAR** – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00528/17

O **Processo TC 04311/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Aloísio Lucas Júnior**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Camalaú**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 1809/1812, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 626.117,88 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 626.117,88, não havendo excesso ao limite legal;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,76% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,07% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 87.877,44;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foi destacada a seguinte irregularidade:

- 1) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no patamar de R\$ 0,06.

Instado a se posicionar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, em Parecer de fls. 1813/1818, mantém

posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, referente ao exame da legislação municipal que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, ratificando entendimentos anteriores no tocante a excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores. Por esta razão, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Aloísio Lucas Júnior, na condição de gestor da Câmara Municipal de Camalaú/PB, relativa ao exercício de 2016.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a única inconformidade apontada pela Auditoria repousa na constatação referente à Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no patamar de R\$ 0,06.

No que concerne à remuneração do Presidente da Câmara, depreende-se que esta foi de R\$ 55.800,00. Aplicando-se o disposto na Resolução RPL TC 06/17 chega-se ao total de R\$ 81.031,20 que o Presidente da Câmara Municipal poderia receber. Com efeito, não se vislumbra excesso de remuneração percebida pelo Presidente do Legislativo Mirim de Camalaú.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Aloísio Lucas Júnior, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2016;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04311/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Aloísio Lucas Júnior, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade,

que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Aloísio Lucas Júnior, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2016;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 14:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 12:54



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 15:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL